

DIREITO PENAL DO TRABALHO

FERNANDO WHITAKER DA CUNHA
Desembargador do Tribunal de Justiça do
Rio de Janeiro — Professor na Universi-
dade do Estado do Rio de Janeiro
Membro Titular da Academia

*“O Direito do Trabalho não é um direito
menos sagrado que o direito de proprie-
dade”*

Victor de Considerant

I — INTRODUÇÃO

Embora CARNOT, sensível às normas sobre relações de trabalho, pretendesse inserir o Direito do Trabalho na Constituição de 1789, é certo que esse importante ramo da árvore jurídica, inaugurador, na verdade, de um *tertium genus*, ao lado do Direito Público e do Direito Privado, recebeu poderoso impulso com a Revolução Industrial, embasada na máquina, que agitou, com maior tensão, o grave problema da mão-de-obra paga.

Sua pré-história encontra um de seus pontos mais significativos na “regulamentação corporativa do trabalho livre por conta alheia” (M. Alonso OLEA — *Introdução ao Direito do Trabalho*, pág. 81).

O marxismo, a Encíclica *Rerum Novarum*, que influiu na Organização Internacional do Trabalho, tratando a questão social, sob diferentes ângulos, e os movimentos operários, influíram, decisivamente, no advento da legislação trabalhista e na elaboração de seus fundamentos teóricos. As Constituições do México (1917), da Rússia (1918) e da Alemanha (1919), que até certo ponto encontram precursora na da Colômbia (1880), a qual clamava, numa época de exacerbado liberalismo-individualista, pela preponderância do interesse público sobre o privado, inauguraram, a bem dizer, um Direito Constitucional do Trabalho, pelo tratamento que deram aos problemas sociais, que, a nível constitucional, começaram a ser tratados, entre nós, pela Reforma de 1926, apesar da legislação ordiná-

ria (Lei de Estradas de Ferro, de 1912, Lei de Acidente do Trabalho, de 1918, Decreto n.º 4.269/1921, de repressão à anarquia, Lei de Inquilinato, desse mesmo ano, e Lei Elói Chaves, de 1923 — época da criação do Conselho Nacional do Trabalho — que criou, no Brasil, a previdência social, beneficiando, inicialmente, os ferroviários) já ter se preocupado a respeito.

A crítica histórica, como demonstra A. MONIZ DA ROCHA BARROS, reconhece hoje que a chamada “República Velha” não fora indiferente às questões sociais e que o surto de leis trabalhistas viria mesmo sem a Revolução de 1930, instituidora, em 1931, do Ministério do Trabalho, entregue à indiscutível capacidade de Lindolfo Color.

Não há dúvida que a época getulista, mormente o hermético “Estado Novo” (1937/1945), procurou demagogicamente elaborar uma plethora de leis sociais, buscando aliciar as massas trabalhadoras para impor uma imagem populista, tal e qual a Espanha franquista, com suas “Leys Laborales”.

A Consolidação das Leis do Trabalho, mera coordenação sistematizada, sem as características de código (as tentativas para a realização deste têm sido, até agora, infrutíferas, desperdiçando-se valiosos anteprojetos), preparada por uma abalizada comissão, apesar de seus reconhecidos méritos, tem o indizível estigma de ter-se filiado aos mandamentos autoritários e corporativos da Carta de 1937, que como é sabido, recebeu, entre outros, as influências da *Carta del Lavoro*, de 1927 (de 1922 foi o Código de Trabalho da Rússia e de 1933, o da Alemanha), da Constituição Portuguesa (1933) e da Constituição Polonesa (1935). Vivíamos “o mesmo clima corporativo e fascista” da Itália, ratifica EVARISTO DE MORAIS Filho (*Introdução ao Direito do Trabalho*, 2.º vol., pág. 313).

A C.L.T., embora promulgada a 1.º de maio de 1943, objetivava entrar em vigor a 10 de novembro, exatamente para comemorar a data fatídica, em que no ano de 1937, por vãos pretextos, todas as liberdades foram desprezadas, hoje, como nota AMAURI MASCARONASCIMENTO, tem segmentos em “desacordo com a realidade”, mostrando a necessidade de uma formação moderna, principalmente, sobre desemprego, autonomia sindical, greve e Justiça do Trabalho que dela expurgue a organização paritária.

Não há dúvida que temos de marchar para um Código de Trabalho de arejadas coordenadas, que seja o reflexo de uma autêntica democracia econômico-social.

Não são acordes os autores no dividir o Direito do Trabalho (denominação que, afinal, triunfou sobre a de Direito Social, defendida pelo eminente Prof. CESARINO JÚNIOR, em sua clássica obra *Direito Social Brasileiro*), conceituado por SOLLNER, como “o direito especial das pessoas que prestam serviços que são por outros determinados” (in A. ÁLVARES DA SILVA — *Convenção Coletiva do Trabalho Perante o Direito Alemão*, pág. 93). Compõem-no o *Direito Individual do Trabalho*, o *Direito Coletivo do Trabalho* (já se disse que seria desejável reduzir ao Direito Coletivo, centrado nas associações profissionais, interessadas em novas condições laborais, todo o Direito do Trabalho), o *Direito Processual do Trabalho* (que apresenta como é óbvio, peculiaridade, como a não admissão de inépcia da inicial, da sucumbência, a não ser que o reclamante seja assistido pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer e para o qual reverterão os honorários advocatícios, do despacho saneador, da identidade física do juiz, do recurso adesivo, etc., sendo certo que o art. 902 da C.L.T. é de flagrante inconstitucionalidade, como, entre outros, sustenta COQUEIJO COSTA, em trabalho sobre a ação rescisória no direito trabalhista, por obrigar o respeito aos prejudgados do Tribunal Superior do Trabalho, por parte dos Tribunais Regionais do Trabalho, das Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Juízes de Direito investidos de jurisdição da Justiça do Trabalho, cumprindo acrescentar que o art. 9.º da Lei n.º 5.584/70 permite ao Relator do feito no T.S.T., quando o recurso contrariar prejudgado, negar prosseguimento àquele, indicando o correspondente prejudgado) e o *Direito Administrativo do Trabalho* (que enfoca a aplicação e o cumprimento das regras trabalhistas). Alguns autores se referem, ainda, ao Direito Corporativo, ao Direito Internacional do Trabalho e ao Direito Penal do Trabalho. É indubitável que o objeto do Direito do Trabalho é o labor “humano produtivo livre e por conta alheia”.

2 — O PROBLEMA DO DIREITO PENAL DO TRABALHO

O Código Penal da Suíça e o Código Rocco, que influíram no estatuto repressivo brasileiro (SALGADO MARTINS — *Dois Modernos*

Códigos Penais), não deram destaque aos crimes contra o trabalho. O primeiro considera-os abrangidos pelo constrangimento ilegal e o segundo integra-os nos delitos contra a economia pública. O Código Penal do Brasil, de 1890, encarava-os como subespécie dos crimes contra a liberdade, mas o vigente abriu-lhes um título especial, considerando-os violadores da Organização do Trabalho, devendo-se notar que o revogado Código Penal (1969), no art. 227, tutelava as prescrições legais ou regulamentares relacionadas à vida ou à saúde dos empregados. O sujeito ativo era o patrão, podendo haver co-autoria. O sujeito passivo era o empregado. O crime era eminentemente doloso, não permitindo o *conatus*.

O Direito Penal do Trabalho não tem autonomia científica, apesar dos esforços de VANINI e DE LITALA, sendo, apenas um conjunto de regras relativas à ordem do trabalho; de normas que tutelam penalmente esse último, estando integrado no direito penal comum, apesar de ter um conteúdo econômico mais pulsante, devido às suas conotações, pois como observou JOAQUIM PIMENTA (*Sociologia Jurídica do Trabalho*, pág. 29), nenhum Direito como o do Trabalho tem “base econômica mais profunda”.

JORGE SEVERIANO (*Dos Crimes e das Infrações no Direito do Trabalho*, pág. 24), em valiosa e quase isolada monografia, considera como Direito Penal do Trabalho “não só o que prescreve o Código Penal como tudo o mais que conste de outras leis trabalhistas consolidadas ou não”, entendendo, ainda, que as infrações penais de que se trata deveriam ser objeto de lei especial.

Entretanto, a extensão que ele pretende dar ao objeto de seu estudo não tem razão de ser porque leis extrapenais não podem ser incluídas no Direito Penal do Trabalho.

A C.L.T. tem diversos artigos que encerram penalidades (47, 52, 53, 54, 55, 75, 120, 146, 223, 391, 364, 401, 439, 553, 598, etc.), sem que, todavia, constituam *penas*.

O âmbito, entre nós do Direito Penal do Trabalho, ao qual voltaremos, é o Código Penal (artigos 197/207), a Lei n.º 4.330/64 (art. 29), que regula o direito de greve, assim como a Lei n.º 9.070/46 introduzira novas figuras, e a Lei n.º 6.620/78 (art. 42, IV), que define, entre outras coisas, os crimes contra a Segurança Nacional.

Paradoxalmente, a Lei de Contravenções Penais (arts. 47/49), que abre o capítulo VI para as contravenções relativas à organização do trabalho, não participa, a rigor, do Direito Penal do Trabalho, pois arrola três transgressões (exercício ilegal da profissão ou atividade, exercício ilegal do comércio de coisas antigas e obras de arte e infração de determinação legal pertinente à matrícula ou à escrituração de indústria, do comércio ou de outra atividade), sem qualquer substância laboral. Manuel Carlos da COSTA LEITE (*Lei das Contravenções Penais*, pág. 260) registra que a matéria do art. 48 está contida, a rigor, no art. 47, sendo inegável que o art. 49 contém norma penal em branco.

Entendemos, também, que não há necessidade, ainda, de uma legislação específica para os crimes contra o trabalho, enriquecendo o art. 360 do Código Penal que traça os limites entre o Direito Penal Comum e o Especial. Jorge MEDEIROS DA SILVA (*Direito Penal Especial*) aponta, ainda, como crimes especiais os praticados contra o mercado de capitais, a previdência social, a previdência privada, os referentes a loteamentos e desmembramentos e os delitos de telecomunicações. O art. 155, III da Lei Orgânica da Previdência Social, diga-se de passagem, estabelece que é *fasum* inserir ou fazer inserir em Carteira de Trabalho e Previdência Social declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita. Na verdade, podem haver crimes comuns previstos em leis especiais, mormente quando há referência expressa no Código Penal.

Os delitos contra a organização do trabalho são de dolo genérico ou específico permanentes e admitem tentativa, exceto na hipótese do art. 207 do Código Penal.

Os artigos 298 e 202 acolhem duas figuras delituosas. O sujeito ativo pode ser o empregado ou o empregador e o sujeito passivo um ou outro e, ainda, o Estado, nas hipóteses dos artigos 204 e 207.

CARLOS XAVIER (*Crimes Contra o Patrimônio*, pág. 292) notou com agudeza: “quando há choques contrários à organização do trabalho que perturbam o equilíbrio social, revelando violência ou fraude, é preciso que o Direito Penal intervenha para a repressão devida”. A violência ou fraude são elementos constantes dos crimes de que se trata, só não figurando na tipicidade dos artigos 201, 202, 205, 206 e 207 do Código Penal.

O art. 197 do Código Penal cuida do atentado contra a liberdade do trabalho (“expressando a possibilidade de atividade do homem, é um dos traços fortes de sua personalidade como ser livre”, pondera BENTO DE FARIA), admitindo a tentativa.

NELSON HUNGRIA (*Comentários ao Código Penal*, vol. VIII), analisando o inciso I desse dispositivo distingue bem os conceitos de arte (atividade econômica que depende de certa técnica), ofício (prestação remunerada de serviços manuais), profissão (atividade lucrativa exercida habitualmente) e indústria (transformação de produtos orgânicos e inorgânicos).

O elemento material do delito é a coação, mediante violência física ou moral e, por causa disso, a participação de parede, referida no inciso II, não infringe a lei, da mesma forma que no art. 200. O crime aqui, como adverte BENTO DE FARIA (*Código Penal Brasileiro*, vol. IV), é o fato de obrigar o obreiro a tomar parte no abandono do trabalho.

O art. 198 refere-se ao atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta. A segunda figura (não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria-prima ou produto industrial ou agrícola), consiste em crime de dano, comportando a tentativa. O nome vem de JAMES BOYCOTT, administrador de Lord Erne que, por exigir, com violência, trabalho dos camponeses, tornou-se particularmente odiado, vendo-se obrigado a imigrar para os Estados Unidos, no final do século XVIII, onde morreu execrado.

O art. 199 menciona o atentado contra a liberdade de associação, pelo fato de alguém poder ser constrangido a participar ou não de determinado sindicato ou associação profissional, sendo possível a tentativa.

O art. 200 tem como rubrica “paralisação de trabalho, seguida de violência ou perturbação da ordem”, punindo participar de suspensão ou abandono coletivo, praticando violência contra pessoa ou contra coisa”.

A suspensão do trabalho é o *lock-out* e o abandono é a greve, como esclarecem, respectivamente, os artigos 722 (empregadores, que nas circunstâncias que menciona, individual ou coletivamente sus-

pendem o trabalho de seus estabelecimentos) e 723 (empregados que, coletivamente, nas condições que refere, abandonam o serviço) da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo artigo 725, introjetando-se no Direito Penal do Trabalho, preceve: “aquele que, empregado ou empregador, ou mesmo estranho às categorias em conflito, instigar à prática de infrações previstas neste capítulo, ou se houver feito cabeça de coligação de empregadores ou de empregados, incorrerá na pena de prisão prevista na legislação penal, sem prejuízo das demais sanções cominadas”.

O art. 200 do Código Penal exige um concerto prévio entre pessoas, devendo-se notar que a greve (recebeu grande estímulo do sindicalismo revolucionário), em suma, é o abandono do trabalho pelos empregados, em uma ou mais empresas, objetivando o acolhimento de suas pretensões, melhorando ou mantendo as condições de trabalho, consistindo um direito inalienável. MARX prega que através dela o proletariado se adestra para a conquista do poder.

O seu nome vem de “gravier” (seixo, cascalho) que o Sena levava para as proximidades da *Place de Greve* (hoje *Place de l' Hotel de Ville*), onde operários desempregados, principalmente, da construção civil, se concentravam.

A mera coalizão (patronal ou de operários) não implica em cessação de trabalho.

JORGE SEVERIANO entende que a greve ou o *lock-out* não devem rescindir ou suspender o contrato de trabalho, mas é certo que o art. 20 da Lei n.º 4.330/64 exara que “a greve lícita não rescinde o contrato de trabalho, nem extingue os direitos e obrigações dele resultante”, cumprindo notar, ainda, que “a greve suspende o contrato de trabalho, assegurando aos grevistas o pagamento dos salários durante o período de sua duração e o cômputo do tempo da paralisação como do trabalho efetivo, se deferidas, pelo empregador ou pela Justiça do Trabalho, as reivindicações formuladas pelos empregados total ou parcialmente”.

O art. 26, por sua vez, determina: “cessada a greve nenhuma penalidade poderá ser imposta pelo empregador ao empregado por motivo de participação pacífica na mesma”.

O Decreto-lei n.º 9.070/46 (a anterior “Lei de Greve”), consequência da Conferência de Chapultepec, e que introduzira novas

figuras, era inconstitucional em face da Carta de 1937, sob cuja vigência foi editado, que considerava a greve recurso anti-social, nocivo ao trabalho, e inconstitucional em parte pelas limitações que impunha à *parede*, diante da posterior Constituição de 1946, a primeira, no Brasil, que acolheu o direito de greve, no art. 158 (a Constituição de 1934, art. 121, nada dispôs a respeito), em preceito que não era auto-executável (“é reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará”). VARELA RIBEIRO (*O Problema da Greve*, Rio de Janeiro, 1959) batia-se, por essa razão, pela regulamentação da norma supracitada, que só veio com a Lei n.º 4.330/64 (art. 1.º “o direito de greve, reconhecido pelo artigo 158 da Constituição Federal, será exercido nos termos da presente lei”).

A Constituição de 1967 (Emenda n.º 1) assegura ao trabalhador (art. 165, XXI) o direito de greve, salvo o disposto no artigo 162 (“não será permitida greve nos serviços públicos e atividades essenciais definidas em lei”), em regra *self executing*, como notou Antonio EVARISTO DE MORAIS Filho (*Justiça Social e Aspectos da Criminalização da Greve*).

O conceito de greve proibida (cuja realização, com finalidade de propaganda subversiva, é considerada crime pelo art. 42, IV da “Lei de Segurança Nacional”) emerge do art. 162 da Constituição Federal e do art. 22 da Lei n.º 4.330/64, a qual é, parcialmente, inconstitucional pelas restrições que impõe ao direito de greve, diante dos termos amplos do art. 165, XXI da Constituição Federal, vício que não inquina o Decreto-lei n.º 1.632/78, que dispõe sobre a proibição da greve (“a atitude da totalidade ou de parte dos empregados que acarreta a cessação da atividade ou diminuição de seu ritmo normal”, art. 2.º), nos serviços públicos e em atividades essenciais do interesse da segurança nacional, cabendo ao Ministro do Trabalho o reconhecimento da ocorrência de greve em qualquer das citadas atividades essenciais (art. 4.º).

A Lei n.º 6.620/78 apena quem promove paralisação ou diminuição do ritmo normal de serviço público ou atividade essencial definida em lei, com o fim de coagir qualquer dos poderes da República (art. 35); quem incita a paralisação de serviços públicos ou atividades essenciais (art. 36, V) e os funcionários públicos que cessarem, coletivamente, no todo, ou em parte, os serviços a seu cargo.

A Constituição do Peru (art. 61), em certos casos, admite a greve nos serviços públicos, e a da Itália (art. 40) permite-a até para membros do Judiciário.

Os crimes punidos pela Lei de Segurança são eminentemente políticos e processados e julgados pela Justiça Militar (art. 52), que deverá “inspirar-se” nos conceitos básicos de Segurança Nacional (art. 5.º), sendo, realmente, draconiano, aplicar a Lei n.º 6.270/78 para coibir greves pacíficas, simplesmente reivindicatórias.

NÉLIO REIS (*Problemas Sociológicos do Trabalho*, pág. 244) opinava que não era possível a greve *arms in arms*, meramente de ocupação, em que empregados permanecem no local sem trabalhar, mas impedindo que outros realizem suas tarefas.

A *bottle-neck strike* é aquela em que só não se apresentam à empresa, os que trabalham na atividades principal e indispensável (no *gargalo da garrafa*) e sem os quais os demais obreiros nada ou pouco poderão produzir.

ANGELO BRUCCULERI (*As Greves*) fala, ainda, em greve *geral* (*local* ou *nacional*), *particular*, *internacional*, *política*, de *solidariedade* e de *protesto*.

O art. 29 da Lei n.º 4.330/64 declara constituírem crimes, além dos previstos no Código Penal, promover, participar ou insuflar greve ou *lock-out* com desrespeito à ela; incitar desrespeito à sentença normativa do trabalho que puser termo à greve ou obstar a sua execução; deixar o empregador, maliciosamente, de cumprir decisões normativas da Justiça do Trabalho, ou obstar a sua execução; iniciar a greve ou *lock-out* ou aliciar participantes quando estranho à profissão ou atividades econômicas; onerar a despesa com dívidas fictícias ou de qualquer modo alterar maliciosamente os lançamentos contábeis para obter majoração de tarifas ou preços adicionais aos lucros ou fazer investimentos com os rendimentos obtidos com revisão tarifária ou aumento de preços especificamente destinados a aumentos salariais de empregados; e praticar coação para impedir ou exercer a greve.

O art. 201 do Código Penal trata da participação em suspensão ou abandono coletivo de trabalho, provocando a interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo.

A obra aí é a efetuada por não-funcionários e o delito prescinde de violência ou fraude.

O art. 202 (que apresenta duas figuras) menciona a invasão de estabelecimento industrial, comercial ou agrícola, com o objetivo de impedir ou embaraçar o curso normal do trabalho, ou com o mesmo fim danificar o estabelecimento ou as coisas nele existentes ou deles dispor (sabotagem).

Não basta, para configurar a sabotagem (de *sabot*, tamanco, que se colocava, propositalmente, nas máquinas, ou do verbo *ata-mancar*, isto é, fazer mal alguma coisa), a danificação mencionada acima, por trabalhador da empresa ou pessoa alheia a ela; é preciso que os danos tenham sido praticados com o intuito de obstaculizar o andamento regular do trabalho.

O *rateming*, por seu turno, impossibilita o trabalho (atividade geradora de bens econômicos para a subsistência do obreiro), pela subtração de instrumentos ou por motivos outros.

O art. 203 tutela a frustração de direito assegurado por lei trabalhista. Frustrar direito, nos termos da lei, é colocar óbices para que seu titular o exerça (ato) ou goze (potência).

A fraude que, segundo ROUX, é o ardil que se emprega para enganar alguém, pode ser empregado pelo patrão contra o operário, ou vice-versa, ou por ambos.

A tentativa é perfeitamente cabível na hipótese.

O art. 204 encara a frustração da lei sobre a nacionalização do trabalho (problema que a C.L.T. enfoca nos artigos 352/359, destacando a proporcionalidade de empregados brasileiros e as relações anuais de empregados), mediante fraude ou violência.

O sujeito passivo é o Estado, sendo viável o *conatus*. CARLOS XAVIER (ob. cit.) opina que a violência não deveria integrar o tipo, mas ser, apenas, agravante.

O exercício de atividade com infração de decisão administrativa (aquela proferida por órgão da administração pública) é regulado no art. 205, que CARLOS XAVIER entendia dever constar do capítulo das transgressões contra a administração pública. Se a decisão for judicial o crime será o do art. 359.

O aliciamento de trabalhadores para o fim de emigração é o tema do art. 206 do Código Penal. A figura adquiriu relevo com

as “contratações” de mulatas sambistas para espetáculos (que encobriam atos de prostituição), na Alemanha. É punível o aliciamento mesmo como ato preparatório de emigração, mas não basta o aliciamento de uma só pessoa, nem é crime aliciar desocupados, porque não se atenta contra a organização do trabalho.

Finalmente, o art. 207 incrimina o aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional. O sujeito ativo é qualquer pessoa e o sujeito passivo é o Estado. O delito consuma-se no local de aliciamento e esse último é punível *per se*. Estamos diante de um crime formal que inadmitte tentativa e a localidade do aliciamento deve ser distante da localidade para onde foram os trabalhadores levados, pois seria ridículo apenar o aliciamento de obreiros de um município para outro vizinho. De modo geral, as infrações penais aqui tratadas são julgadas pela Justiça Federal (art. 125, VI, da C. F.).

O grave problema dos “bóias-frias” e do desemprego colocou em cheque o *typus* de que agora se trata e poderá, em determinadas condições, estimular banditismo social. “O ponto básico a respeito dos bandidos sociais”, explana E. J. HOBSBAWN (*Bandidos*, pág. 11, Forense-Universitária), “é que são proscritos rurais, encarados como criminosos pelo senhor e pelo Estado, mas que continuam a fazer parte da sociedade camponesa, e são considerados por sua gente como heróis, como campeões, vingadores, paladinos da Justiça, talvez até mesmo como líderes da libertação e, sempre, como homens a serem admirados, ajudados e apoiados”.

Como lembra CARLOS XAVIER, nem sempre pode ser o aliciamento considerado crime, pois “casos há, até, em que constitui utilidade; em ocasiões várias tem sucedido *chomage* em certos Estados e a falta de braços em outros”.

Bento de Faria ressalta, nessa ordem de idéias, que aliciar desempregados para o trabalho não é uma conduta punível.

4 — CONCLUSÕES

Para a inteligência do texto referente às transgressões penais que vimos de analisar é valioso o apontamento de L. A. CHAVES CAMARGO (*Tipo Penal e Linguagem*, pág. 71), “o conhecimento da

Lingüística pelo jurista importará numa dinamização do trabalho de interpretação e possibilitará melhor adequação típica entre o fato delituoso e a lei penal”.

Por outro lado, aos crimes contra a organização do trabalho é também aplicável a teoria psicanalítica da delinquência neurótica, “a prática de ato anti-social previsto em Lei, com a finalidade inconsciente de punição”, como nota ODON R. MARANHÃO (*Psicologia do Crime*, pág. 70).

Ferri proclamou que quanto mais Justiça Social houver, menos Justiça Penal existirá. Essa verdade incontestável não implica, necessariamente, em um desprestígio da repressão indispensável à estabilidade da ordem coletiva.

A doutrina da Defesa Social exposta, compreensivelmente, por Filippo GRAMATICA, quando a Itália saía vencida da Segunda Guerra Mundial, após duas décadas sob o totalitarismo fascista, que acabava totalmente com os conceitos de crime, criminosos e pena, pondo de lado qualquer idéia de retribuição, e que serve de instrumento, ainda, a uma corrente demagógica no Direito Penal, sucedeu, com mais realismo, a da Nova Defesa Social, que “não pretende romper nem com a possibilidade de aplicação da pena, nem com o processo penal propriamente dito”, como deixa claro seu eminente corifeu MARC ANCEL (*A Nova Defesa Social*, pág. 13).

Efetivamente, a escola do mestre francês, enfatiza HELENO FRAGOSO, “libertando-se de exageros insustentáveis as idéias fundamentais do movimento, aceita certos conceitos da teoria clássica do direito penal, que procura submeter, no entanto, a um novo enfoque”.

A repressão penal deve ser feita, é certo, visando o bem comum, através da prevenção geral e de uma lúcida política criminal, que não é sinônimo de impunidade, nem avaliza a inércia do Estado, diante da periculosidade dos agentes. MAGALHÃES DRUMOND (*Aspectos do Problema Penal Brasileiro*, pág. 130) deixa claro que “a repressão do delito para ser eficiente há de se condicionar à periculosidade revelada pelo delinqüente, defendendo a regra *tanta sequestração, quanta temibilidade*.”

O Código de Manu (art. 660) já havia asseverado que é tão injusto deixar ir um culpado quanto condenar um inocente e que “a justiça consiste em aplicar a pena conforme a lei”.

Com todas as suas conotações, o Direito do Trabalho é, sem dúvida, como disse MÁRIO DE LA CUEVA (*Panorama do Direito do Trabalho*, pág. 21), “um dos episódios na luta do homem pela liberdade”.